



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-05.2011.815.0051.

Origem : 2ª Vara da Comarca do Rio do Peixe.

Relator : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**

Apelante : *IMAP – Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Poço de José Moura.*

Advogado : *José Airton Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 9.898;
Maria Letícia de Sousa Costa – OAB/PB nº 18.121.*

Apelada : *Neuzelandia Henrique.*

Advogado : *Arlan Martins do Nascimento – OAB/PB nº 7.751.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO NATALIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO DA CITADA VERBA A CARGO DO MUNICÍPIO. PREVISÃO NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Com o advento da Lei Municipal nº 093/2001, que alterou o regime jurídico dos servidores públicos municipais, o pagamento do auxílio natalidade passou a ser incumbência do Ente Municipal, e não mais da autarquia previdenciária.

- Levando em consideração que o nascimento do filho da servidora pública municipal ocorreu após a modificação de competência do pagamento do benefício em questão, há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do IMAP – Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Poço de José Moura, extinguindo o processo sem apreciação do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **IMAP – Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Poço de José Moura**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca do Rio do Peixe nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Neuzelandia Henrique**.

Na peça de ingresso, a parte autora afirmou ser servidora pública municipal e, em 6 de junho de 2005, nasceu seu filho Danilo Henrique Duda, conforme certidão de nascimento acostada aos autos. Em seguida, destacou que, diante de previsão na Lei Municipal nº 20/1997, requereu o benefício do auxílio natalidade em 17/06/2009, contudo seu pleito não foi atendido.

Defendeu que o Ente Municipal instituiu o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, por meio da Lei Municipal nº 20/1997, consagrando o auxílio natalidade à servidora pública em face do parto ou ao servidor segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, inscrita como dependente pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

Por fim, requereu a condenação da parte promovida ao pagamento do auxílio natalidade dos 6 meses, a ser calculado sobre o salário dos meses de junho a novembro de 2005, requeridos e não pagos desde 17/06/2009.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 21/29), aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Meritoriamente, enfatizou que o auxílio natalidade deve ser concedido em parcela única no valor equivalente a dois vencimentos do menor padrão, conforme art. 202, da Lei Municipal nº 093/2011.

Também aduziu que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, pugnou pelo acolhimento da prescrição ou pela improcedência do pleito autoral.

Ausência de réplica impugnatória (fls. 33v).

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade na qual pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial, cuja parte dispositiva passo a transcrever (fls. 49/53):

*“**DESTARTE**, e, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil,*

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, extinguindo o processo com julgamento de mérito, determinando que o promovido pague a parte autora, o benefício de Auxílio-natalidade, no valor prescrito no artigo 202, da Lei Municipal nº 093/2001, com a correção monetária a incidir a partir da data em que o pagamento deveria ter sido feito, bem como juros de mora, estes à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais, eis que o processo tramitou pela Justiça Gratuita, e, além do mais, a parte promovida é pessoa jurídica de direito público interno, e, como tal, a meu ver, salvo outro e melhor juízo, está ampara por lei a não pagar tais custas.

Condeno a parte promovida em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da condenação”. (fls. 53).

Insatisfeito, a parte demandada interpôs Recurso Apelarório (fls. 54/64), aduzindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que, com o advento da Lei Municipal nº 093/2001, o pagamento do auxílio natalidade é de responsabilidade do Município de Poço de José de Moura, e não do instituto previdenciário. Como prejudicial de mérito, destaca a prescrição anual, consoante previsão no art. 202, §3º, da Lei Municipal nº 093/2001.

No mérito, aduziu que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que, no âmbito do Município, não há legislação que disponha sobre a concessão da referida verba a seu cargo, sendo, na verdade, incumbência do Ente Municipal o pagamento do benefício.

Embora devidamente intimada, a parte demandante não apresentou contrarrazões (fls. 137).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 141), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelarório, passando à análise de seus argumentos recursais.

Conforme relatado, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir o direito da servidora pública municipal ao pagamento do auxílio natalidade, em virtude de nascimento do filho.

Pois bem, antes de se adentrar no objeto de inconformismo, há de se analisar, preliminarmente, a legitimidade passiva do pedido de pagamento de verba realizado em face do Instituto de Previdência Social do Ente Municipal.

Como é por demais sabido, o direito de ação pode ser submetido a condições por parte do legislador ordinário. Assim, o exercício de tal direito depende do preenchimento dos requisitos essenciais para que legitimamente se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional, tendo em vista que, ausente uma das condições da ação, independentemente de seu conteúdo probatório, o processo será extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Uma das condições da ação centra-se na legitimidade de parte, que se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual. Ao abordar o conceito de ilegitimidade, Humberto Theodoro Jr., assevera:

“Legitimidade para a causa (legitimatío ad causam) é a qualidade para agir juridicamente, como autor, ou réu, por ser, a parte, o sujeito ativo ou passivo do direito material controvertido ou declaração que se pleiteia. Para que se verifique a legitimação ad causam é necessário que haja identidade entre o sujeito da relação processual e as pessoas a quem ou contra quem a lei concede ação.” (Pedro Batista Martins). (In. Código de Processo Civil Anotado, Forense, p. 3).

Complementa, ainda, o doutrinador:

“Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”.

Na hipótese em testilha, infere-se que o auxílio natalidade, no âmbito do Município de Poço de José de Moura, era pago aos servidores segurados do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura – IPSEM, contudo tal autarquia fora extinta com o advento da Lei Municipal nº 088/2001 (fls. 67/900 e houve a criação da autarquia atual (IPAM).

Ocorre que o ato normativo de criação da nova autarquia previdenciária não mais previu o pagamento do citado benefício aos servidores segurados, nos termos do art. 11, inciso I, *in verbis*:

Lei Municipal nº 088/2001. “Art. 11 – O IMAP proporciona aos seus segurados e dependentes, os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;*
- b) salário família;*
- c) salário maternidade;*
- d) auxílio doença”.*

Na verdade, em 2001, foi editada a Lei Municipal nº 093/2001, que alterou o regime jurídico dos servidores públicos municipais, passando a prever o pagamento do auxílio natalidade, cujo encargo cabe ao Ente Municipal, nos termos do art. 202 (fls. 96). Vejamos o dispositivo em comento:

“Art. 202 – O auxílio natalidade é devido a servidores por motivo de nascimento de filho, no valor de dois vencimentos do menor padrão, pago em parcela única, inclusive em caso de natimorto.

§1º – havendo parto múltiplo, para cada filho a mais serpa acrescido de 50% do valor.

§2º – quando a parturiente não for servidora, o benefício será pago ao cônjuge ou companheiro.

§3º – o benefício será pago mediante a apresentação da Certidão de Nascimento, prescrevendo , se não for requerido, no prazo de um ano”.

No caso, o nascimento do filho da apelada ocorreu em 06 de junho de 2005 (fls. 11), ou seja, posteriormente ao advento da Lei Municipal nº 093/2001, quando então o pagamento da verba pretendida já não mais cabia ao IMAP, mas sim ao Município de Poço de José de Moura, motivo pelo qual há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária.

Esta Corte de Justiça, em casos idênticos, já se manifestou pela ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda, senão vejamos:

COBRANÇA. AUXÍLIO NATALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. SERVIDORA EFETIVA. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A CARGO DO MUNICÍPIO. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. "Existindo previsão legal de que cabe ao município o pagamento do auxílio natalidade de seus servidores, bem como revogada Lei anterior que imputava ao Instituto de Previdência do municipal, impositivo o reconhecimento da ilegitimidade

deste, com a extinção do feito sem resolução do mérito" (TJPB; APL 0000034-42.2011.815.0051; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/05/2015; Pág. 15). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000327220118150051, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016)

APELAÇÃO CÍVEL - ORDINÁRIA DE COBRANÇA -SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AUXÍLIO NATALIDADE - PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVIMENTO DO RECURSO. - Reconhecida a ilegitimidade passiva em relação ao recorrente, outro caminho não há, senão há extinção do feito em virtude da carência de ação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000249520118150051, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 13-10-2015).

APELAÇÃO CÍVEL - ORDINÁRIA DE COBRANÇA -SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AUXÍLIO NATALIDADE - PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVIMENTO DO RECURSO. - Reconhecida a ilegitimidade passiva em relação ao recorrente, outro caminho não há, senão há extinção do feito em virtude da carência de ação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000249520118150051, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 13-10-2015).

Assim sendo, tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva do instituto previdenciário para pagamento do auxílio natalidade à servidora pública municipal, há de se acolher a preliminar para extinguir o feito sem resolução de mérito.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** do IMAP – Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Poço de José Moura, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da modificação do julgado, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já incluídos os recursais, com base no art.

85, §§2º, 3º, §4º, II e 11 do Código de Processo Civil. Observe-se a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do art.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

